LEI Nº 368 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT."

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Campinápolis, objetivando assegurar a valorização do professor de acordo com o tempo de serviço, cursos realizados e produtividade, área de estudo ou grau de formação.

Art. 2º - O exercício do Magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana deve promover os seguintes valores:

I – amor a liberdade;

II – reconhecimento do significado da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

III – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

IV – efetiva participação na vida da escola e zelo por seu aprimoramento.

Art. 3º - A carreira do quadro do Magistério Público Municipal, os regulamentos das atividades específicas, normas e instruções especiais sobre suas atividades, será na forma Lei.

Parágrafo Único – Ao regime disciplinar, ás proibições, às responsabilidade, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Campinápolis-MT, bem como aos casos omissos.

Art. 4º - Serão considerados Professores para efeito deste Estatuto os docentes leigos contratados em caráter temporário e especial, e os com habitação em Magistério, a nível médio, nível superior em pedagogia e licenciatura nas diferentes áreas de ensino.

Art. 5º - Farão parte do pessoal do Magistério os professores que prestam serviços nas unidades escolares, em órgãos subordinados a Secretaria Municipal de Educação e representantes de entidades de classe em disponibilidade de acordo com Lei vigente.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

A Nivel I - professor habilitado em magistério em curso integral;

B Nivel II - professor habilitado em magistério com estudos adicionais;

C Nivel III – professor com licenciatura de curta duraçao;

D Nivel IV – professor com licenciatura curta mais especialização;

E Nivel V – professor com licenciatura plena;

F Nivel VI – professor com licenciatura plena mais especialização;

G Nivel VII – professor com mestrado ou doutorado.

Art. 7º - O quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

CAPÍTULO

Do Ingresso e Regimento Funcional

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão acessiveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos neste Estatuto, aprovados em concurso público.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Art. 9º - O concurso Público será de provas e títulos obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas previamente determinadas pelo Executivo respeitando Legislação vigente.

§ 1º - O concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado observando a necessidade do município com validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2° - A comissão que regulamentará o concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes indicados pela entidade representativa da Classe.

Art. 10 - A nomeação para cargos de professores obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e aprovação em concurso.

Art. 11 – A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao estágio probatório.

Art. 12 – Durante o estágio probatório o professor, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade;
V – responsabilidade;
VI – idoneidade moral;
VII – pontualidade;

VIII – bom desempenho profissional.

Parágrafo Único – A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe e concluída no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 13 - Será estável o professor que após 02 (dois) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo Único – O professor efetivo de concurso que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se do estágio probatório.

Art. 14 – Promoção funcional é o ato pelo qual o professor progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

I – progresso funcional;

II – elevação de nível.

SEÇÃO

Da Progressão Funcional

Art. 15 – A progressão funcional é a promoção ou passagem para a classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área de educação.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Parágrafo Único – As classes serão designadas pelas letras:
A,B,C,D,E,F, e G.

Art. 16 – Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo período de 05 (cinco) anos ou avaliação do desempenho.

Parágrafo Único – Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no Anexo I:

Art. 17 – A avaliação feita anualmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, professores da unidade escolar, representantes de alunos e pais.

Art. 18 – Ao completar 200 (duzentos) pontos, na forma do anexo I, independente do tempo de serviço, o professor será automaticamente promovido a classe imediatamente superior, começando nova contagem.

Art. 19 – O professor que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II

Da Elevação de Nivel

Art. 20 – A elevação de nível é a passagem ou acesso do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada independentemente do grau em que atua.

Parágrafo Único – A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

CAPÍTULO IV

Da Posse e Vacância

Art. 21 – A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observadas as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

Art. 22 – A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º - Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

CAPÍTULO V

Da Lotação e Remoção

Art. 23 – A lotação consiste na escolha da unidade em que o professor prestará efetivo exercício, e obdecerá a ordem de classificação final do concurso público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Art. 24 – Remoção é o deslocamento do professor observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1º - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados, salvo quando em caso de mudança de região dentro do município.

§ 2º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

§ 3º - A remoção de professor para ocupar outra função dentro da área de educação será permitida preservando todos direitos adquiridos como professor.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Art. 25 – O professor terá o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, para o ensino fundamental níveis de I a IV, V a VIII e 2° Grau, ou por hora aula quando esta se apresentar.

Parágrafo Único - A remuneração do professor será proporcional para cada regime, sendo que o professor que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

a Será enquadrado no nível e classe previsto no anexo II.

b – Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial alí previsto, dividir-se-á este por 90 (noventa) horas-aula, e encontrando o valor desta, será multiplicado pelas horas efetivamente ministradas.

Art. 26 - O professor efetivo poderá ser remunerado por até 12 (doze) horas mensais excedentes ao seu regime de trabalho, em valor proporcional ao vencimento base a que tem direito.

§ 1º - A carga horária de até 12 (doze) horas excedentes a que se refere o "caput" destina-se a atividades de estudo, pesquisa, planejamento, atualização e avaliação de atividades curriculares, somente podendo ser paga mediante a apresentação do projeto individual por parte do professor, aprovada pela direção da escola e homologado pelo órgão de coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Os critérios de elaboração, formalização e execução dos projetos individuais, bem como seus prazos e validade serão estabelecidos através de atos normativos do Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos

Art. 27 - O ocupante do cargo de magistério gozará férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias, de acordo com o Departamento de Pessoal, da Prefeitura Municipal.

o

Art. 28 - A cada 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o professor terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O professor solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que lhe convier, respeitando as conveniências dos seus trabalhos.

Art. 29 - São computados como de efetivos exercícios os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias;

III – luto, até 08 (oito) dias, por falecimento do cônjuge ou companheiro (a) na forma da Lei, de descendentes e ascendentes, irmão e, até 03 (três) dias por falecimento dos sogros;

IV – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

V- Licença prêmio;

VI – Licença gestante;

VII – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

VIII – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

IX – por 01 (um) dia, para alistamento militar;

X – licença para tratamento de saúde;

XI – exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;

XII – licença paternidade.

Art. 30 – Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme legislação vigente.

Art. 31 - Ao ocupante do cargo do magistério conceder-se-ão as seguintes licenças:

I – licença por doença grave especificada por lei;

II – licença prêmio;

III- licença maternidade;

IV – licença para amamentar;

V – licença para tratamento de saúde;

VI – licença para tratamento de interesse particular;

VII – licença por doença em pessoa da família;

VIII – licença paternidade.

Art. 32 - Aos integrantes do quadro do magistério é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seus cargos, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público prestado a este município.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

§ 1º - Não terão direito a licença prêmio, o professor que no período de sua aquisição haver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;

III – gozado licença:

a) por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de Saúde;

b) por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;

c) para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 33 – A professora gestante será concedida licença por um prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante laudo a partir do oitavo mês de gestação, salva a prescrição médica em contrário.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será de 3 meses a adotante de recém nascido de até 12 (doze) meses de idade mediante comprovação judicial da adoção.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

§ 2º - no caso de adoção ou guardo judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que se trata este parágrafo será de 30 (trinta) dias.

Art. 34 – A toda mãe do quadro de magistério será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias além do previsto no Artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Art. 35 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante apresentação do atestado médico, devendo essa ser ratificada por junta médica do Município com parecer favorável pelo menos de 02 (dois) médicos.

Parágrafo Único – Quando o período exceder a 15 (quinze dias consecutivos o atestado médico deve ser homologado por perícia médica.

Art. 36 - O professor poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício e, não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 1º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2º - A licença que se refere o "caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público desde que justificada oficial e legalmente.

Art. 37 - O professor poderá obter licença por motivo de doença de pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Art. 38 - O ocupante do cargo do magistério será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos integrais;

II – os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e Legislação vigente.

Parágrafo Único – os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do magistério em atividade.

CAPÍTULO VIII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39 - Vencimento é a retribuição devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

Parágrafo Único – O vencimento a que se refere essa Lei, quando houver atraso de pagamento, será acrescido de conformidade com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com este Estatuto.

Art. – 41 – O vencimento do professor segundo as classes e níveis que pertencem ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do anexo II.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens e Incentivos

Art. 42 – O integrante do magistério, além das vantagens como servidor público, tem as seguintes vantagens e benefícios:

I – adicional por tempo de serviço;

II – salário família;

III – gratificação inerentes à função;

IV – adicional para locais de difícil acesso;

Art. 43 – A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício o professor terá direito a 2% (dois por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 44 – Ao ocupante do quadro do magistério pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho (a) menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único – Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos (as) comprovadamente excepcionais.

Art. 45 – Ao ocupante de cargo do Magistério em exercício em localidades de difícil acesso, será concedido um adicional sobre o seu vencimento, na forma do anexo III.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Parágrafo Único – As escolas localizadas nos Distritos, terão como base a sede dos mesmos.

CAPÍTULO X

Da Gestão do Ensino

Art. 46 – Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas igual ou superior a 05 (cinco), um diretor escolar, nos demais casos a direção, será exercida por um único Diretor.

Parágrafo Único – O cargo de diretor será exercido por indicação da administração municipal ou eleição através de pessoa que comprove, no mínimo, um ano de efetivo exercício na área educacional da unidade escolar com carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, com qualificação no magistério ou nível superior.

Art. 47 – O vencimento do cargo de Diretor (a) será fixado de acordo ao nível e classe a que pertencem conforme Tabela Salarial do anexo II, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - O valor do vencimento que trata esse artigo será no mínimo remuneração que tem direito o professor (a) com carga de 40 (quarenta) horas semanais, nível I Classe A_2 com gratificação de 20% (vinte por cento), e no máximo o salário do Secretario Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI

DO LOTACIONOGRAMA

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Art. 48 - Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do magistério corresponde ao número ideal de professores que preencham as condições exigidas para o exercício do cargo.

§ 1º - O Lotacionograma geral do magistério é fixado em 123 professores.

§ 2º - O Lotacionograma a que se refere esse parágrafo acima, poderá ser alterado conforme necessidade do município, através de Concurso Público.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 49 - Os professores leigos, com formação elementar (até 2º Grau incompleto) e média (até 2º grau completo), perceberão vencimentos na ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do magistério, Nível I Classe "A".

Parágrafo Único – Os professores leigos, com formação superior, perceberão vencimentos na ordem de 80% (oitenta por cento), sobre o vencimento da tabela do magistério, Nível V, Classe "A".

Art. 50 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar professores por tempo determinado para suprir eventuais vagas, desde que não haja concursados para serem nomeados.

Parágrafo Único - O prazo máximo para a contratação prevista neste artigo encerrar-se-á no término do exercício.

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de Janeiro de 1998.

Art. 52 – Revogam-se em todos os seus termos a Lei n° 213 de 15 de Dezembro de 1.993, as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 02 de Dezembro de 1.997.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Rua São Paulo, s/n - Fone (065) 437-1102 - CEP 78630-000 - CGC 00.965.152/0001-29 - Campinápolis - MT

ANEXO I

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
2° Grau	Magistério Magistério com estudos adicionais	05 (cinco) pontos; 06 (seis) pontos;
Licenciatura	Estar cursando licenciatura a partir do 5° semestre; Licenciatura curta; Licenciatura plena; Especialização; Mestrado e/ou doutorado	08 (oito) pontos; 10 (dez) pontos; 20 (vinte) pontos; 25 (vinte e cinco) pontos; 35 (trinta e cinco) pontos;
Atualização Pedagógica	Certificados na área de educação - até 200 (duzentas) horas; Certificados na área de educação acima de 200 (duzentas) horas;	Obtem-se os pontos através do resultado da somatória dos certificados divididos por 40 (quarenta); Contar-se-á 01 (um) ponto por certificado.
Autoria	Livro didático: -Individual; -Co-autor; Publicação de artigos em jornais, revista, vídeos, CD-Rom, etc.; Projetos especiais na área educacional	 10 (dez) pontos; 05 (cinco) pontos; 02 (dois) pontos; 03 (três) pontos.

ANEXO II

CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
I	240,60	260,01	280,29	300,33	320,46	340,47	360,74
II	264,00	286,01	308,32	330,37	352,20	375,06	396,82
III	286,66	310,56	334,79	358,72	382,76	407,26	430,00
IV	329,65	357,14	384,99	412,52	440,16	468,33	495,50
V	379,10	410,71	442,75	474,40	506,19	538,59	569,82
VI	394,15	429,02	460,32	493,24	526,29	559,97	592,45
VII	430,00	465,86	502,19	539,10	574,15	610,90	646,33

ANEXO III

ADICIONAL	DISTÂNCIA
5,0 %	Acima de 20 Km